



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PORTARIA TRE-SP N.º 65/2019

O Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no exercício de suas atribuições,

Considerando o disposto na Resolução n.º 23.527, de 26 de setembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e a decisão proferida nos autos do processo SEI 1477-97.2014.6.26.8000,

RESOLVE:

Art. 1.º. Esta Portaria dispõe sobre o cumprimento de mandados expedidos pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo e o reembolso das despesas advindas da sua execução.

Art. 2.º. Consideram-se mandados as ordens escritas, de natureza judicial ou administrativa, emitidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 3.º. As comunicações judiciais e administrativas serão realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios ou na forma estabelecida na legislação específica.

§ 1.º. As comunicações serão feitas pelos Correios para qualquer comarca do país, exceto quando:

I – atestada por certidão a ineficácia da utilização dos Correios para as comunicações judiciais e administrativas; ou

II – a localidade não for atendida pelos serviços dos Correios; ou

III – as despesas com os serviços dos Correios forem superiores ao reembolso devido ao oficial de justiça.

§ 2.º. Considera-se ineficaz a utilização dos Correios quando o comprovante de remessa local ou o aviso de recebimento - AR retornar sem cumprimento ou sem assinatura.

Art. 4.º. Serão expedidos mandados para cumprimento por oficiais de justiça quando observada alguma das hipóteses previstas no § 1.º do art. 3.º e, cumulativamente, quando esgotadas todas as outras formas legalmente admitidas (fac-símile, telegrama, meio eletrônico, entre outras).

Parágrafo único. Mediante justificativa, o magistrado poderá expedir mandado para cumprimento por oficiais de justiça quando o ato exigir celeridade.

Art. 5.º. Compete ao Presidente, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, ao Corregedor, no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral, no âmbito do Cartório Eleitoral a designação formal de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais de justiça, observado o seguinte escalonamento de prioridade:

I – oficial de justiça do quadro de pessoal do Judiciário Estadual, do Federal e do Trabalhista;

II – servidor do quadro da Justiça Eleitoral, primeiramente o ocupante do cargo de analista judiciário e após o de técnico judiciário;

III – servidor regularmente requisitado;

IV – servidor público indicado pelo magistrado.

§ 1.º. As designações para atuar como oficial de justiça *ad hoc* previstas nos incisos II, III e IV ocorrerão em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado, e configuram exercício de múnus público, não gerando direito a nenhuma forma de contraprestação remuneratória.

§ 2.º. O mandado servirá como instrumento de nomeação, dispensando-se a expedição de portaria.

§ 3.º. A nomeação de que trata o *caput*, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser realizada pelo Juiz Relator ou Juiz Auxiliar designado no período das eleições, no âmbito do processo de sua competência.

§ 4.º. Não poderão ser designados oficial de justiça *ad hoc*:

I – estagiários;

II – prestadores de serviço terceirizados;

III – membros de diretório partidário ou filiados a partido político;

IV – profissionais que desenvolvam atividade incompatível com o desempenho do cargo de oficial de justiça; e

V – pessoas que se enquadrem nos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil.

Cartório da respectiva Zona Eleitoral e de candidato a cargo eletivo na circunscrição eleitoral do pleito.

Art. 6º. Os oficiais de justiça mencionados no inciso I do art. 5º receberão a importância de R\$ 17,02 (dezessete reais e dois centavos) pelo(s) mandado(s) judicial(is) cumprido(s) no mesmo dia e na mesma via.

Art. 7º. Os oficiais de justiça *ad hoc* a que se refere o § 1º do art. 5º deverão utilizar veículo e/ou combustível disponibilizado pelo poder público para cumprimento dos mandados, ou, na impossibilidade, serão indenizados pelas despesas com transporte.

Parágrafo único. O valor da indenização será limitado a 80% do valor do mandado cumprido estipulado no art. 6º, equivalente a R\$ 13,62 (treze reais e sessenta e dois centavos).

Art. 8º. A indenização de despesas será devida com o cumprimento do ato pelo oficial de justiça.

§ 1º. Os mandados de citação, intimação ou notificação serão considerados cumpridos quando o interessado residir ou mantiver sede no endereço que consta do mandado e for informado de seu conteúdo ou se o oficial constatar que o endereço mencionado no mandado não é o da residência ou sede da pessoa a ser citada, intimada ou notificada.

§ 2º. Nos casos de citação por hora certa, serão indenizados os deslocamentos do oficial de justiça para o cumprimento do mandado, na forma da lei.

Art. 9º. Dois ou mais atos cumpridos na mesma data, em uma mesma via, serão indenizados uma única vez.

Art. 10. A quantidade limite de mandados cumpridos a serem reembolsados, por ano, obedecerá aos seguintes critérios:

I – Zonas Eleitorais com até 25.000 eleitores inscritos: 24 (vinte e quatro) mandados;

II – Zonas Eleitorais com 25.001 a 50.000 eleitores inscritos: 45 (quarenta e cinco) mandados;

III – Zonas Eleitorais com 50.001 a 75.000 eleitores inscritos: 65 (sessenta e cinco) mandados;

IV – Zonas Eleitorais com 75.001 a 100.000 eleitores inscritos: 85 (oitenta e cinco) mandados;

V – Zonas Eleitorais com 100.001 a 125.000 eleitores inscritos: 105 (cento e cinco) mandados;

VI – Zonas Eleitorais com 125.001 a 150.000 eleitores inscritos: 125 (cento e vinte e cinco) mandados;

VII – Zonas Eleitorais com mais de 150.001 eleitores inscritos: 145 (cento e quarenta e cinco) mandados;

VIII – Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral: 30 (trinta) mandados;

IX – Corregedoria Regional Eleitoral: 30 (trinta) mandados.

Art. 11. Não haverá reembolso de despesas:

I – na hipótese de cumprimento de mandados nas dependências do Cartório Eleitoral ou das Secretarias do Tribunal Regional Eleitoral.

II – nos casos em que o deslocamento ensejar a concessão de diária.

Art. 12. Não serão expedidos mandados judiciais para atos preparatórios das eleições, tais como convocações de mesários, requisição de veículos e embarcações, requisição de locais de votação, notificações para partido político e candidatos, entre outros similares, salvo nas situações descritas no § 1º do artigo 3º.

§ 1º. Ainda que certificada a ineficácia do serviço postal ou demonstrado que o local de residência do interessado não é atendido pelos Correios (art. 3º, § 1º, I e II), a convocação de mesários para a realização de eleições será limitada a 15% (quinze por cento) do total de colaboradores a serem convocados, por Cartório Eleitoral, salvo se houver regulamento específico.

§ 2º. Atendendo-se ao disposto no *caput*, os mandados relativos a eleições (convocação de mesários, constatação ou notificação de propaganda antecipada ou irregular) não serão computados nos limites previstos no artigo 10 no ano do pleito.

Art. 13. O cumprimento de mandados judiciais por servidores lotados nos Cartórios Eleitorais ou nas Secretarias do Tribunal Regional Eleitoral deverá observar, preferencialmente, o horário normal da jornada de trabalho, inclusive com remanejamento de horário, se necessário.

Art. 14. O reembolso de despesas decorrente de mandados judiciais cumpridos será realizado com a apresentação do Anexo I – “Mapa Mensal de Mandados Cumpridos”, assinado pelo Oficial de Justiça, Chefe de Cartório e Juiz Eleitoral, ou pelo titular da Secretaria da Judiciária ou do Gabinete da Corregedoria, atribuindo-se ao campo “Código” o número referente à natureza do processo constante do Anexo III.

Art. 15. Nas hipóteses em que o valor da indenização previsto no art. 6º ou art. 7º, parágrafo único, se mostrar insuficiente para a cobertura das despesas com transporte, deve-se apresentar o Anexo II - “Mapa Mensal de Mandados Cumpridos – longas distâncias”, por meio do qual deve-se informar a distância percorrida, em quilômetros, o valor do combustível cobrado na região e eventuais custos com pedágios e outras tarifas.

§ 1º. O Anexo II também deverá ser assinado, atribuindo-se aos mandados cumpridos o código de referência estabelecido no Anexo III.

